

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para dispor sobre o crime de estupro de vulnerável no âmbito militar, em harmonia com o regime previsto no Código Penal e estabelecer vedações à aplicação de circunstâncias atenuantes e à redução do prazo prescricional quando o crime envolver violência sexual.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado CAMILA JARA

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário.

A Emenda de Plenário nº 1 dá nova redação ao Projeto de Lei nº 4.295, de 2025, mantendo seu objeto original — a inserção do § 4º no art. 232 do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 1969), para cominar pena de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos ao crime de estupro de vulnerável praticado no âmbito militar quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave — e acrescenta alterações aos arts. 72, inciso I, e 129 do mesmo Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 1969), bem como aos arts. 65, inciso I, e 115 do Código Penal comum (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940).

As modificações desses quatro dispositivos têm conteúdo uniforme: afastam, sempre que o crime envolver violência sexual, a aplicação



da circunstância atenuante prevista para o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato ou maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, bem como a redução pela metade dos prazos prescricionais decorrente dessas mesmas faixas etárias. Trata-se de ampliar, para qualquer vítima de violência sexual, tanto no Código Penal quanto no Código Penal Militar, regra hoje restrita à violência sexual contra a mulher, introduzida pela Lei nº 15.160, de 2025.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, muito embora a emenda seja oportuna e conveniente, não deve ser acolhida neste momento procedimental em razão da perda de seu objeto.

No que se refere ao § 4º no art. 232 do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 1969), a emenda presume que o referido artigo compõe o texto, contudo, é importante frisar que, conforme demonstrado no parecer de plenário pela CCJC, em razão da declaração da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 232 foi suprimido do ordenamento jurídico, razão pela qual foi necessária apresentação do substitutivo com as adaptações necessárias e com a criação de um tipo penal novo.

Já em relação às alterações aos arts. 72, inciso I, e 129 do mesmo Código Penal Militar, bem como aos arts. 65, inciso I, e 115 do Código Penal comum (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940) que compõem a emenda da autora ao seu texto original, seu objeto já foi plenamente incorporado ao substitutivo anteriormente apresentado.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, somos pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1.

Já no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1, e, quanto ao mérito, pela sua rejeição.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada CAMILA JARA

Relatora

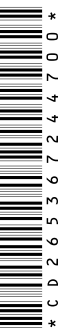
Apresentação: 12/05/2026 16:56:34.460 - PLEN

PRLE 1 => PL 4295/2025

PRLE n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265367244700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara



* C D 2 6 5 3 6 7 2 4 4 7 0 0 *